



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.184 - ES (2018/0060656-7)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : THIAGO JOSE STANGE SIPIONI (PRESO)  
**ADVOGADO** : WINTER WINKLER DE ALMEIDA SANTOS - ES021184  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECORRENTE PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. RECOMENDAÇÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a decisão de pronúncia, que manteve a prisão preventiva do recorrente, apontou como justificativa para a imposição da prisão cautelar a gravidade em concreto da conduta praticada, revelada pelo *modus operandi* empregado – o recorrente teria matado seu próprio sogro ao desferir socos no seu rosto até causar-lhe a morte, após discussão –, além do fato de o recorrente responder a outras ações penais. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o histórico delitivo do recorrente. Precedentes.

4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

5. No caso, o recorrente já foi pronunciado, o que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte. Além disso, como consignado pelo Ministério Público Federal, *"trata-se de feito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*complexo, com contornos de extrema gravidade (homicídio qualificado, onde a execução da vítima se deu mediante espancamento), submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, dependendo da realização de diversas diligências, incluindo laudo pericial e a expedição de carta precatória, contando com a oitiva de 7 testemunhas".*

6. Recurso ordinário desprovido, mas com recomendação de prioridade no julgamento do recorrente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.184 - ES (2018/0060656-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**RECORRENTE : THIAGO JOSE STANGE SIPIONI (PRESO)**

**ADVOGADO : WINTER WINKLER DE ALMEIDA SANTOS - ES021184**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THIAGO JOSE STANGE SIPIONI contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0023518-30.2017.8.08.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente, denunciado por homicídio qualificado, teve sua prisão preventiva decretada em 17/4/2017 pelo Juízo da 2ª Vara de Santa Maria de Jetibá, tendo sido preso em 18/4/2017 (e-STJ fls. 214/217).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 337):

*HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DEMONSTRADOS - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - REITERAÇÃO DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INAPLICABILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - SÚMULA Nº 21, DO STJ - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.*

*Preserva-se a segregação cautelar quando comprovados a materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de homicídio qualificado, especialmente porque restou demonstrado que o modus operandi empregado e a possibilidade de reiteração delitiva impõem a manutenção do paciente no cárcere para garantir a ordem pública.*

*Justificada a prisão preventiva, tornam-se irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis do réu, bem como não se aplicam medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319, do CP.*

*Afasta-se a tese de excesso de prazo da prisão cautelar, por aplicação da Súmula nº 21, do STJ, por já ter sido proferida sentença de pronúncia em desfavor do acusado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ordem denegada.*

Daí o presente recurso ordinário (e-STJ fls. 350/360), no qual se reitera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação cautelar, pois o atraso para o encerramento do feito não pode ser imputável à defesa.

Afirma-se que o recorrente é trabalhador, primário e ostenta bons antecedentes, sendo cabível, no caso, a substituição da prisão por uma das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Requer a defesa o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura em favor do recorrente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 381/383).

Informações prestadas às e-STJ fls. 387/394.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer cuja ementa segue transcrita (e-STJ fl. 398):

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RITO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, na data de 16/5/2018, verifico que ainda não foi realizado o julgamento em plenário de Júri.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.184 - ES (2018/0060656-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca-se, no presente recurso, alternativamente, a revogação da prisão preventiva decretada, sob o argumento de que não há fundamentos para a sua manutenção, ou o relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo na segregação cautelar.

Contudo, o exame da pretensão formulada em confronto com as principais peças que instruem o presente pedido aponta para a inexistência de situação configuradora de constrangimento ilegal, seja porque o decreto prisional está devidamente fundamentado, seja porque não há letargia do órgão jurisdicional na condução do feito em primeiro grau.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foi requerida pelo eminente membro do Ministério Público estadual a decretação da prisão preventiva, pleito que foi acolhido nos seguintes termos (e-STJ fls. 47/49):

*De acordo com o boletim unificado de fls. 04/05, os fatos se deram no estabelecimento comercial denominado "Bar do Clone", situado na localidade de Barra do Rio Possmoser, zona rural deste município, onde representado e vítima faziam ingestão de bebida alcoólica até que, em determinado momento, começaram a discutir,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**tendo a vítima acertado o representado com um taco de sinuca e este desferido socos no rosto dele, que bateu com a bate em uma pilastra do referido estabelecimento e veio a óbito.**

Consta ainda no citado documento, confeccionado a partir das declarações do proprietário do estabelecimento comercial, que o representado pediu para que a sua esposa fosse avisada do ocorrido, o que foi feito, tendo o representado, no entanto, deixado o local antes que o proprietário do estabelecimento voltasse.

[...]

Após refletir sobre o caso, em especial o *modus operandi* do agente, não tenho qualquer receio de concluir que estão presentes os requisitos caracterizadores do *periculum libertatis*, notadamente a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, razão pela qual deve ser decretada a prisão preventiva do representado, tal como requerido pela autoridade policial e o Ministério Público.

**Ao que tudo indica, o representado matou o seu próprio sogro a socos, após uma discussão com o mesmo, sendo que ambos, naquele momento, estava em um bar, fazendo ingestão de bebida alcoólica. Do mero deleite, passou-se a agressão física com diversos socos no rosto da vítima até causar-lhe a morte.**

Todos esses fatores concretos do *modus operandi* do delito revelam de maneira objetiva a periculosidade social do suspeito hábil a [...] decretação de sua prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

[...]

Se isso não fosse o bastante para demonstrar que a prisão preventiva do representado é necessária para a garantia da ordem pública, há ainda os seus antecedentes judiciais, conforme muito bem lembrou o Parquet.

**O representado responde ou respondeu a outras ações penais, demonstrando ser um contumaz violador da lei penal, como demonstram os documentos de fls. 08/09.**

Por outro lado, o representado, após o crime, tomou destino ignorado, ou seja, fugiu do distrito da culpa, demonstrando que a prisão também é necessária para a garantia da ordem pública (grifei)

Por ocasião da decisão de pronúncia, a segregação cautelar foi mantida, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, mediante a invocação dos seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fl. 321):

*Em atenção a regra disposta no artigo 413, §3º, do Código de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado, pois, conforme já restou consignado na decisão de fls. 22/27, modo do crime imputado a ele nestes autos e seu histórico judicial (apesar de primário) demonstram a periculosidade social, sendo a prisão, portanto, necessária para a garantia de ordem pública.*

Cabe ressaltar que, ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

Delineado esse cenário, tenho que a segregação cautelar está justificada, pois o Magistrado, ao pronunciar o recorrente, destacou permanecerem os motivos que justificaram a decretação da prisão no início da marcha processual. E, cumpre ressaltar, a invocação na decisão de pronúncia dos fundamentos outrora lançados em decisão primeva revela-se legítima, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte: *"É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação"* (HC n. 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

Na mesma linha:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INADEQUADAS E INSUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.*

*1. Não há ausência de fundamentos na decisão de pronúncia, uma vez a motivação concreta para a prisão já havia sido colocada pelo julgador, como visto no mandado de prisão, a respeito da garantia da ordem pública e gravidade concreta do delito e periculosidade do recorrente. O fato de terem havido depoimentos da defesa e da acusação, por si só, não obriga o julgador a apresentar nova motivação na pronúncia, podendo ratificar os motivos que levaram à custódia cautelar, como ocorrido no presente caso.*

[...]

*4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 76.737/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/12/2016, DJe 16/12/2016)

No caso, a prisão foi decretada logo no início do feito por dois motivos principais: **i)** a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e, **ii)** o histórico delitivo do recorrente.

Dessarte, justificada, a meu juízo, a manutenção da prisão preventiva ao final do *iudicium accusationis*, pois demonstrada a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte, no exame de casos semelhantes, tem enfatizado a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública, abalada pela gravidade da ação delitiva praticada. Confirmam-se:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA (ART. 413, § 3º, DO CPP). FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. TEMOR DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA, TODAVIA, A LIBERDADE DOS RECORRENTES, EM RAZÃO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DO HC 153.465/RJ, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA NACIONAL.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

*2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo modus operandi do crime - as vítimas, um casal, foram agredidas por quatro homens grandes e fortes, sofreram sérias lesões com socos e chutes, tiveram os dentes quebrados, uma delas inclusive ficou com a visão prejudicada. Além disso, o recorrente RODRIGO, embora primário, possui anotações em sua folha de antecedentes, o que denota o risco de reiteração em ações criminosas.*

*[...]*

*6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*

*Mantida, todavia, a liberdade dos recorrentes, em razão da decisão*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liminar proferida nos autos do HC 153.465/RJ, até ulterior deliberação da Suprema Corte de Justiça Nacional.*

(RHC 94.884/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.*

3. ***Na hipótese, o recorrente é acusado de, com auxílio de outro corréu, ter desferido vários socos na região do crânio da vítima, a qual, impossibilitada de se defender diante do alto nível de embriaguez, teria caído no chão e batido a cabeça na calçada. A vítima ainda teria conseguido correr, mas foi alcançada pelos agressores, que continuaram a agredi-la até cair desfalecida. O motivo do delito seria ciúmes pelo fato de a vítima estar conversando em um bar com a ex-namorada do recorrente.***

4. *As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.*

5. *Recurso não provido.*

(RHC 92.459/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018, grifei.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o já mencionado histórico delitivo do recorrente. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

**3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

**7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.***

*Habeas corpus não conhecido.*

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.).

Passo ao exame do apontado excesso de prazo.

Cabe consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na espécie, há de se destacar que se trata de processo de competência do Tribunal do Júri. Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em 18/4/2017 e o procedimento, antes da pronúncia, teve o seguinte trâmite, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 214/217) :

*No dia 10.05.2017, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que apresentou denúncia no dia 19.05.2017. Nesse mesmo dia (19.05.2017), a peça acusatória foi devidamente recebida.*

*A defesa constituída pelo acusado requereu, no dia 24.05.2017, que fosse cobrada a remessa dos laudos cadavéricos e de local de crime e que o prazo para apresentação de resposta à acusação somente começasse a correr após a juntada dos referidos documentos.*

*No dia seguinte, em 25.05.2017, deferi o pedido da defesa, esclarecendo, todavia, que eventual excesso de prazo seria atribuída a ela, uma vez que os referidos documento não eram imprescindíveis para o prosseguimento do feito.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Os laudos foram juntados em 02.06.2017, mas apenas em 20.06.2017 a defesa constituída pelo acusado apresentou defesa.*

*No dia 22.06.2017, designei audiência de instrução para o dia 17.07.2017, bem como determinei outras diligências:*

*A audiência ocorreu no data designada, ocasião em que foram ouvidas 07 (sete) testemunhas, ao todo (fls. 205/217).*

*Considerando a ausência do perito criminal arrolado pela defesa, designei audiência de continuação para o dia 28.07.2017, que foi devidamente realizada, quando então se deu o interrogatório do réu (fls. 247/250), sem a oitiva, portanto, da testemunha arrolada pela defesa (perito criminal), que solicitou a sua oitiva na comarca onde está lotado, face a impossibilidade de comparecer na audiência designada.*

*Neste último ato, determinei a expedição de carta precatória para a oitiva da citada testemunha, o que foi feito em 31.07.2017 (fls. 252/253).*

*O juízo deprecado, por fim, informou que designou audiência para a oitiva da testemunha de defesa no dia 19.09.2017 (fls. 272/273).*

Vale acrescentar, outrossim, que a decisão de pronúncia foi proferida no dia 20/10/2017 (e-STJ fl. 389). Por tal motivo, ao denegar a ordem, o Tribunal de origem aplicou o entendimento firmado na Súmula n. 21 desta Corte: "*pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Portanto, como bem consignou o d. Subprocurador-Geral da República, "*trata-se de feito complexo, com contornos de extrema gravidade (homicídio qualificado, onde a execução da vítima se deu mediante espancamento), submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, dependendo da realização de diversas diligências, incluindo laudo pericial e a expedição de carta precatória, contando com a oitiva de 7 testemunhas. Tais fatos, por si sós, justificam eventual demora na conclusão da instrução*" (e-STJ fl. 400).

Portanto, é possível constatar que o processo vem tendo regular andamento, inclusive já tendo sido o recorrente pronunciado, não havendo que se falar nesse caso em excesso de prazo, conforme magistério jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I e IV, C.C ART. 29, E NO ART. 129, § 1º, I, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR PROCESSAMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com relação ao excesso de prazo na formação da culpa, observa-se que não existe qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que já se encontra encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri, tendo sido prolatada sentença de pronúncia, mostrando-se razoável a dilação do procedimento para a perquirição da verdade material e exercício adequado da ampla defesa. Não há razão para sustentar o excesso com base na mera soma aritmética dos prazos processuais.

[...]

(RHC 69.924/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

- In casu, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorreu das particularidades do caso concreto, notadamente pelo aditamento da denúncia e pela necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Verifica-se, assim, que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

- A sentença de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte.*

*Recurso em habeas corpus desprovido.*

(RHC 60.776/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

Por fim, nota-se que foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, que não foi sequer conhecido. Dessarte, constatado que foi julgada a irresignação que se seguiu à pronúncia, o feito deve ser em breve levado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Considerando, contudo, que a prisão cautelar já se estende por prazo considerável, **recomenda-se prioridade para o julgamento do recorrente.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0060656-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.184 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00235183020178080000 056170007977 100170045304 100170045304201800069803  
235183020178080000 56170007977 8448420178080056

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO JOSE STANGE SIPIONI (PRESO)  
ADVOGADO : WINTER WINKLER DE ALMEIDA SANTOS - ES021184  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.